III – ACÓRDÃO

ACO-UTR-352/2025

Processo - TC/006355/2016
Objeto - Recurso *ex officio* interposto em face da Decisão da Primeira Câmara da 42ª Sessão Ordinária Não Presencial, de 19/04/2023 – Secretaria Municipal de Educação e Tzar Logística Ltda. – Acompanhamento – Execução contábil e financeira – Verificar, com base nos exames documentais, a regularidade do Contrato 30/SME/2012, cujo objeto é a prestação de serviços de recepção, armazenamento, separação, montagem e embalagem de kits de uniforme escolar e de kits de materiais diversos – Itens I e II e III (Ata de RP 36/00004/11/05-FDE e do Anexo II)

3.368ª Sessão Ordinária

RECURSO. SME. RECEPÇÃO, ARMAZENAMENTO, SEPARAÇÃO, MONTAGEM E EMBALAGEM. KITS DE UNIFORME ESCOLAR. 1. Modificação no modelo de distribuição dos materiais com a instituição do Auxílio Uniforme e Material Escolar. CONHECIDO. Votação unânime. PROVIDO para acolher a execução contábil e financeira do contrato. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso *ex officio*, por regimental.

ACORDAM, no mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA, em dar provimento ao recurso para modificar a Decisão recorrida e acolher a execução contábil-financeira do contrato, uma vez que as falhas identificadas possuem natureza formal e não comprometeram, de modo amplo, a execução do objeto.

Vencido, quanto ao mérito, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, que, nos termos de sua declaração de voto apresentada, negou provimento ao apelo.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos após as providências de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda *ad hoc* JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 04 de junho de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator
ROBERTO BRAGUIM – Revisor, com declaração de voto

/gc

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO – RELATOR

Processo:	**TC/006355/2016**
Interessada:	Secretaria Municipal de Educação
Objeto:	Execução contábil/financeira do Contrato nº 30/SME/2012
Responsáveis:	Lilian Dal Molin, Rodrigo Ribeiro de Sousa, João Thiago de Oliveira Poço e Juliana Ribeiro e Silva

REMESSA NECESSÁRIA. Execução contábil-financeira. Termo de Contrato 30/SME/2012. SME. 1. As falhas identificadas possuem natureza formal. CONHECIDO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata o presente, nesta fase processual, da apreciação do recurso *ex officio* em face da Decisão (Peça 25) proferida na 42ª Sessão Ordinária Não Presencial que, à unanimidade, não acolheu a execução contábil-financeira do Contrato 30/SME/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa Tzar SL Transportes e Armazenagem Ltda., aceitando, porém, os efeitos financeiros do ajuste, nos seguintes termos:

> ***DECIDEM*** *os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, com fundamento nas manifestações da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, não acolher a execução contábil do Contrato 30/SME/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa Tzar SL Transportes e Armazenagem Ltda., aceitando, porém, os efeitos financeiros do ajuste.*
> ***DECIDEM****, à unanimidade, determinar que a Secretaria Municipal de Educação adote medidas para revisar os procedimentos atinentes ao controle da execução dos contratos, a fim de evitar a ocorrência das falhas apontadas pela Especializada.*
> ***DECIDEM,*** *à unanimidade, determinar ciência da presente Decisão à Origem e aos interessados.*

Os interessados e a Origem foram intimados da decisão, no entanto, deixaram transcorrer o prazo assegurado para eventual interposição de recurso.

A Secretaria Municipal de Educação, embora não tenha interposto recurso voluntário, apresentou manifestação (Peça 40) esclarecendo que, quanto ao aprimoramento dos mecanismos de controle, foi promulgada a Lei Municipal nº 17.467/2020, que instituiu os Programas de Auxílio Uniforme e Material Escolar, a qual foi regulamentada pela Instrução Normativa SME nº 49/2020. Informou que, a partir de 2021 mudou a forma de adquirir e distribuir os uniformes escolares, com as aquisições realizadas pelos responsáveis dos alunos diretamente nas lojas credenciadas e desde então a Secretaria de Educação não realiza procedimentos

licitatórios para aquisição e distribuição de uniformes e material escolar. Ressaltou, por fim, que a Administração sempre busca atender as recomendações feitas por este Tribunal.

Ao analisar os esclarecimentos prestados, a Secretaria de Controle Externo assinalou que "embora se reconheça que fora aperfeiçoado o processo de aquisição de uniformes e materiais escolares, não foi evidenciado, de modo amplo, que foram realizados aperfeiçoamentos nos procedimentos de execução contratual, de modo a mitigar as ocorrências identificadas à época pela auditoria, independente do objeto ser o mesmo da presente análise".

A Assessoria Jurídica opinou pelo conhecimento do recurso *ex officio*, e quanto ao mérito, pelo não provimento, mantendo-se a Decisão por seus próprios fundamentos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o provimento do recurso *ex officio*.

A Secretaria Geral acompanhou as manifestações expendidas pelos órgãos técnicos e opinou pelo regular processamento da remessa necessária e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento o recurso *ex officio* em face da Decisão proferida pela Primeira Câmara deste Tribunal (Peça 25), que, à unanimidade, não acolheu a execução contábil-financeira do Contrato 30/SME/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa Tzar SL Transportes e Armazenagem Ltda., aceitando, porém, os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste.

Preliminarmente, observo que houve o devido processamento do reexame necessário previsto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Quanto ao mérito, verifico que a decisão recorrida teve por fundamento a ocorrência de irregularidades relacionadas aos aspectos de controle e gestão contratual, com a constatação de que a Administração não cumpriu adequadamente o dever de fiscalizar o contrato com o fim de garantir o cumprimento das cláusulas avençadas.

No entanto, conforme assinalado pela própria Auditoria à Peça 46, as falhas identificadas possuem natureza formal e não comprometeram de modo amplo a execução do objeto. Além disso, a forma de disponibilização dos materiais foi modificada com a instituição do Auxílio Uniforme e Material Escolar, implicando aquisição direta pelos responsáveis, em rede credenciada, mediante o repasse dos recursos pela Prefeitura.

Em relação à determinação para que a Secretaria Municipal de Educação adotasse as medidas para revisar os procedimentos atinentes ao controle da execução dos contratos, mesmo tendo destacado a realização de aperfeiçoamentos, a Auditoria apontou que

as medidas não foram comprovadas. Quanto a isso, é cediço que a Administração Pública sempre deve aprimorar os procedimentos de acompanhamento da execução de seus contratos. No entanto, tal fato, pelas razões demonstradas, não é suficiente para inquinar de irregularidade a execução contábil ora analisada.

Diante do exposto, conheço do recurso *ex officio*, eis que regimental e, quanto ao mérito, dou-lhe provimento para modificar a Decisão recorrida e acolher a execução contábil-financeira do Contrato 30/SME/2012.

Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

II – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM

Processo:	**TC/006355/2016**
Interessados:	Secretaria Municipal de Educação e Tzar Logística Ltda.
Objeto:	Recurso *ex officio* – Decisão proferida na 42ª SONP – 1ª Câmara que julgou pelo não acolhimento da execução contábil/financeira – Contrato nº 30/SME/2012 – Contratação de empresa para a prestação de serviços de recepção, armazenamento, separação, montagem e embalagem de kits de uniforme escolar e de materiais diversos: itens I, II e III
Valor:	R$ 2.219.050,00
Relator:	Conselheiro João Antonio
Revisor:	Conselheiro Roberto Braguim

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conheço do Recurso *ex officio*, por regimental, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TCM, 4 de junho de 2025.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

FBC/RB

DECCAM-UTR-23/2023

Processo - TC/006355/2016
Contratante - Secretaria Municipal de Educação
Contratada - Tzar Logística Ltda.
Acompanhamento – Execução contábil e financeira
Objeto - Verificar, com base nos exames documentais, a regularidade do Contrato 30/SME/2012, cujo objeto é a prestação de serviços de recepção, armazenamento, separação, montagem e embalagem de kits de uniforme escolar e kits de materiais diversos

42ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. SME. Serviços de recepção, armazenamento, separação, montagem e embalagem de kits de uniforme escolar. 1. A adequada execução contratual pressupõe satisfatório controle documental por parte da Origem. 2. A irregularidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado, até a data em que ela for declarada. Art. 59, parágrafo único, Lei 8.666/1993. NÃO ACOLHIDO. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. DETERMINAÇÃO. 1. Adote medidas para revisar os procedimentos atinentes ao controle da execução dos contratos, a fim de evitar a ocorrência das falhas apontadas. Votação unânime

D E C I S Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/006355/2016, TC/006518/2016 e TC/008595/2016, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, com fundamento nas manifestações da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria-Geral, não acolher a execução contábil do Contrato 30/SME/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa Tzar SL Transportes e Armazenagem Ltda., aceitando, porém, os efeitos financeiros do ajuste.

DECIDEM, à unanimidade, determinar que a Secretaria Municipal de Educação adote medidas para revisar os procedimentos atinentes ao controle da execução dos contratos, a fim de evitar a ocorrência das falhas apontadas pela Especializada.

DECIDEM, à unanimidade, determinar ciência da presente Decisão à Origem e aos interessados.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

São Paulo, 19 de abril de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/smv

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 29/05/2023 17:43:40 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 30/05/2023 10:04:28 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processos TCs:

6518/2016: Análise da Execução Contábil/Financeira do Contrato nº 23/SME/2009
8595/2016: Análise da Execução Contábil/Financeira do Contrato nº 55/SME/2009
6355/2016: Análise da Execução Contábil/Financeira do Contrato nº 30/SME/2012

Interessados:
Secretaria Municipal de Educação
Tzar SL Transportes e Armazenagem Ltda.
Objeto:
Armazenamento e movimentação de cargas/Armazenamento, separação, montagem e embalagem de kits de uniforme escolar e kits de materiais diversos.

Colenda Câmara

Relatarei em conjunto os processos que tratam da análise da Execução Contábil/Financeira dos Contratos nºs 23/SME/2009, 55/SME/2009 e 30/SME/2012, celebrados entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa Tzar SL Transportes e Armazenagem Ltda. tendo por objeto a prestação de serviços de armazenamento e movimento de cargas, montagem e embalagem de kits de uniforme escolar, autuados respectivamente nos **TCs 6518/2016, 8595/2016 e 6355/2016.**

Nos autos do **TC 6518/2016,** a Auditoria elaborou o Relatório de Análise da Execução Contábil/Financeira, no qual apresentou as seguintes conclusões:

a) Dotações oneradas em desacordo com as autorizadas no instrumento contratual – infringência à Cláusula Terceira do Termo de Contrato nº 23/SME/09 (item 3.7)
b) Emissão extemporânea do empenho em relação ao período de execução da despesa – infringência ao art. 61 da LF nº 4.320/64 (subitem 3.9.a)
c) Falta de evidência da ordem de serviços relativa à despesa processada na liquidação – infringência à Cláusula 6.2 do Termo de Contrato nº 023/SME/09.

d) Liquidação processada com falta de evidência comprobatória de relatório de efetiva execução relativa à importância exata a pagar – infringência ao art. 63 da LF nº 4.320/64.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a Auditoria, sugerindo a expedição de ofício à Origem e da Contratada.

Devidamente oficiados/intimados, a Origem, a ordenadora de despesa, a fiscal do contrato e o representante legal da Contratada[1], as defesas apresentadas trouxeram aos autos, em síntese, os seguintes esclarecimentos: (i) as falhas verificadas ensejam ato falho da Administração, não imputável ao particular, na medida em que a empresa cumpriu todas as obrigações contratuais; (ii) as questões formais, em que pese sejam necessárias para a boa compreensão dos atos administrativos, não podem ser levadas à interpretação rigorosa; (iii) o despacho de autorização para a prorrogação do contrato e a emissão das notas de empenho com a nova dotação foi anterior à emissão das notas; (iv) normalmente, no início do exercício financeiro não há possibilidade de emissão das notas de empenho, sendo que as notas emitidas produziram efeitos retroativos; (v) a gestão tem adotado mecanismos de controle e fiscalização dos contratos de forma que ficam evidenciados os atestes, as ordens de serviço e os serviços prestados; (vi) há diversos serviços na ARP que deu origem ao contrato, sendo que ao serviço de armazenamento não se aplicam todos os elementos de instrução de pagamento que estão relacionados a outros serviços.

Ao analisar as justificativas apresentadas, a Auditoria considerou superadas as constatações "a" e "b", mantendo os demais apontamentos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a Especializada, opinando pelo não acolhimento da execução contratual.

Nos autos do **TC 8595/2016**, a Auditoria concluiu que o exame contábil/financeiro referente ao Termo de Contrato nº 055/SME/2009, revela que não houve duplicidade de pagamentos, registrando, porém, a seguinte anomalia:

[1] Foram oficiados/intimados: Sr. Alexandre Alves Schneider, Sra. Juliana Ribeiro e Silva, Sra. Lilian Dal Molin Sciascio, Sr. Bruno Caetano Raimundo e Representante legal da Contratada.

- Liquidação processada com falta de evidência comprobatória de documentos que consubstanciam a importância exata a pagar – infringência ao art.63 da LF 4.320/64.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo sugeriu a intimação da Origem, dos responsáveis e da Contratada [2] para conhecimento das conclusões alcançadas e apresentação de defesa.

Os esclarecimentos prestados [3] trouxeram aos autos as seguintes informações: (i) na condição de Chefe de Gabinete no período de 02/01/2013 a 24/07/2013, suas autorizações para pagamento levaram em conta o ateste dos serviços prestados, emitidos pela fiscal do ajuste; (ii) na qualidade de ordenador da despesa não é possível responder pelos atos dos fiscais do contrato e vice-versa; (iii) a Divisão de Contabilidade informa que os pagamentos foram efetuados após a verificação das certidões e ateste do gestor, o qual confirmou a execução dos serviços e a exatidão dos valores cobrados; (iv) o gestor da época dos atestes não apontou ocorrência da falta de relatórios gerenciais; (v) o sr. Marcos Rogerio informou que durante o período de vigência do contrato autorizou a liquidação de apenas 2 notas fiscais e que sua função era homologar a análise realizada pelos técnicos, sendo que o gestor do contrato, no ateste, informava que os serviços foram realizados a contento; (vi) quanto aos relatórios gerenciais, afirma que não serviram para fazer prova da realização do serviço, pois sua finalidade era apenas servir de baliza para a contratante averiguar a comprovação entre o serviços e ordem emitida; (vii) no período de 21/07/09 ficou comprovada a demonstração dos cálculos dos volumes medidos e todos foram baseados em documentos e relatórios gerenciais; (viii) todas as medições assinadas foram realizadas de acordo com o estabelecido no contrato; (ix) a instrução da medição foi realizada nos termos do art. 67 da LF 8,666/93, por documentos hábeis, conforme cópia dos protocolos de entrega e das respectivas notas fiscais; (x) o volume medido e atestado foi o resultado do volume

[2] Foram intimados: Alexandre Alves Schneider, Glauco Silva de Carvalho, Ataide Alves, João Thiago de Oliveira Poço, Sinoel Batista, Celia Regina Guidon Falótico, Lilian Dal Molin Sciascio, Marcos Rogério de Souza, Silvia Maria Almeida da Silva, Juliana Ribeiro da Silva, Aldo Antunes de Faria Sodré, Ana Lucia Blumenschein, Angela M. B. Fontana, Antonio Carlos Suguiyama, Cristiane F. Chagas Oliveira e Representante legal da Contratada.

[3] Sinoel Batista, Lilian Dal Molin Sciascio, Glauco Silva de Carvalho e Marcos Rogério de Souza, Aldo Antunes de Faria Sodré, Angela Maria Brangioni Fontana, Cristiane Ferreira Chagas Oliveira, Silvia Maria Almeida da Silva, Ana Lucia Blumenshein.

anterior mais as entradas menos as saídas para as entregas nas unidades escolares; (xi) a Sra. Silvia Maria informa que quando foi designada para atuar na SME não tinha conhecimento prévio das atividades que desempenharia e ao iniciar na CONAE era responsável tão somente pelo expediente e na qualidade de ATE, mesmo tendo sido designada a integrar as comissões de fiscalização dos contratos, além de desconhecer sua atribuição, não tinha margem alguma de discricionariedade para negar tal designação; (xii) a Sra. Ana Lucia informou que, no período em que esteve na seção de previsão de materiais desconhece ter assinado qualquer responsabilidade pela execução.

Em nova manifestação, após análise das defesas apresentadas, a Auditoria concluiu pela manutenção da conclusão anterior, sendo acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

Nessa manifestação, a Coordenadoria II retificou a relação de nomes dos quadros 15.a e 15.b para fazer constar que, no período analisado pela auditoria, os responsáveis pelos atestes das medições e ordenamentos dos pagamentos examinados foram apenas os servidores Juliana Ribeiro da Silva (fiscal do Contrato), Lilian Dal Molin e João Thiago de Oliveira Poço (ordenadores de pagamento), sendo que os demais nomes devem ser excluídos da lista de responsáveis.

Nos autos do **TC 6355/2016**, a Auditoria elaborou o Relatório de Análise da Execução Contábil/Financeira referente ao Contrato nº 30/SME/2012, no qual apresentou as seguintes constatações:

a) Dotações oneradas em desacordo com as autorizadas no instrumento contratual – infringência à Cláusula Terceira do Termo de Contrato nº 030/SME/2012.
b) Emissão extemporânea do empenho em relação ao período de execução da despesa – infringência ao art. 61 da LF n 4.320/64.
c) Falta de evidenciação das ordens de serviços correspondentes aos valores dos serviços executados – infringência à Cláusula 1.4 do Termo de Contrato nº 030/SME/2012.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo sugeriu a expedição de ofício à Origem, bem como a intimação dos responsáveis e da Contratada[4], para conhecimento e manifestação.

Na sequencia, a Contratada e o Sr. Rodrigo Ribeiro de Sousa apresentaram defesa, informando, em breve síntese, que: (i) as irregularidades decorrem de ato falho da Administração, não imputável à Contratada, uma vez que cumpriu todas as obrigações contratuais; (ii) o sr. Rodrigo de Sousa informou que, em nenhum momento, foi o ordenador de despesa, não possuindo legitimidade para figurar como auditado, apenas foi designado para substituir o Chefe de Gabinete em período determinado.

Ao analisar as justificativas apresentadas, a Auditoria manteve integralmente as conclusões iniciais, destacando que o Sr. Rodrigo Ribeiro de Sousa não é um dos responsáveis pelas irregularidades, sendo acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

Em todos os processos analisados, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento das execuções contábeis analisadas, relevando-se as eventuais impropriedades apontadas em virtude da inocorrência de prejuízo ao erário, dolo, culpa, má-fé ou erro grosseiro dos responsáveis, sem aplicação de sanção aos agentes públicos, nos termos dos arts.22 e 28 da LINDB, ou, alternativamente, requereu a aceitação dos efeitos financeiros, em nome do princípio da segurança jurídica.

A Secretaria Geral acompanhou os órgãos técnicos e opinou pelo não acolhimento das execuções contábeis analisadas, tendo em vista remanescerem as infringências apontadas nos processos ora analisados, sem prejuízo das determinações que o Conselheiro Relator entender pertinentes.

É o Relatório.

VOTO

[4] Foram oficiados/intimados: João Thiago de Oliveira Poço, Alexandre Alves Schneider, Lilian Dal Molin, Rodrigo Ribeiro de Sousa e Representante legal da Contratada.

De início, registro que as presentes análises de execução contábil-financeira foram realizadas em razão da determinação contida no v. Acórdão proferido nos autos do TC 952/2013, a fim de verificar se houve ou não duplicidade de pagamentos.

As análises realizadas demonstraram não ter havido duplicidade de pagamentos, mas tão somente impropriedades relacionadas aos aspectos de controles documentais da gestão contratual.

Como é cediço, além do dever de cuidar para que o serviço seja prestado de forma adequada, a Administração possui também o dever de fiscalizar e adotar as providências necessárias com o fim de garantir o cumprimento das cláusulas avençadas. A fiscalização do contrato pela Administração não é mera faculdade, mas sim um dever, a ser exercitado para melhor realizar os interesses buscados pelo ajuste.

No tocante ao apontamento feito no TC 6355/2016 acerca da emissão extemporânea do empenho, com base na jurisprudência desta Corte e nas justificativas prestadas, entendo que não se se apresenta como elemento suficiente à conclusão de um julgamento pela irregularidade, podendo ser relevado.

Quanto aos demais aspectos, em conformidade com as manifestações da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, **JULGO IRREGULARES** as execuções contábeis analisadas nos TCs 6518/2016, 8595/2016 e 6355/2016, uma vez que revelam ausência de adequado controle documental para a adequada execução contratual, comportando aperfeiçoamento por parte da Origem.

De outra parte, as falhas constatadas não afastam o fato de o ajuste ter sido executado. Além disso, não há nos autos qualquer apontamento acerca da inexecução total do contrato ou da prática de preço em desacordo com o mercado, nem tampouco duplicidade de pagamentos, o que impõe observância ao disposto no art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93[5], no sentido de que a irregularidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que ela for declarada

[5]"Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.
Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa".

Pelo exposto, **NÃO ACOLHO** as execuções contábeis dos Contratos nºs 23/SME/2009, 55/SME/2009 e 30/SME/2009 (**TCs 6518/2016, 8595/2016 e 6355/2016**) , celebrados entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa Tzar SL Transportes e Armazenagem Ltda., aceitando, porém os efeitos financeiros dos ajustes, determinando que a Secretaria Municipal de Educação adote medidas para revisar os procedimentos atinentes ao controle da execução dos contratos, a fim de evitar a ocorrência das falhas apontadas pela Especializa.

Dê-se ciência da presente decisão à Origem e aos interessados.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE,

MAURICIO FARIA
Conselheiro

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 09/05/2023 16:07:35 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo